



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001506/2007-86
Recurso nº 163.498 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.437 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GLEIDIJALMA NEVES DE CARVALHO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

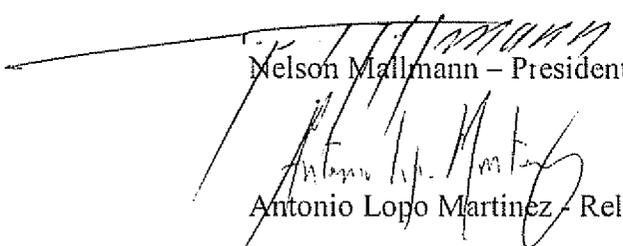
CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA.

Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal. Sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

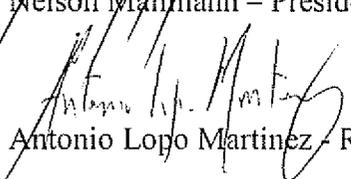
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência, relativo ao item 02 do Auto de Infração, ao percentual de 20%, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.



Nelson Mallmann - Presidente



Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM:

20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, GLEIDIJALMA NEVES DE CARVALHO COSTA, lavrado para tributar rendimentos da atividade rural e rendimentos apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, no período de 2002 a 2005. O imposto lançado foi R\$ 1.446.505,96. Com os acréscimos legais, o total do crédito atinge R\$ 3.036.030,35.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 04/13), os rendimentos da atividade rural foram constatados através notas fiscais apresentadas pela contribuinte (fls. 251/263), com as quais procurava demonstrar, de modo genérico, que os depósitos se originariam desta fonte. Os documentos atestavam rendimentos brutos não declarados de R\$ 172.000,00, quando havia sido declarado a este título apenas R\$ 18.600,00. A base tributável foi arbitrada como 20% da receita omitida, ou seja R\$ 34.400,00. A interessada havia apresentado diversas declarações de pessoas da região afirmando serem feirantes que haviam comprado uma certa quantidade mensal fixa de gado bovino da contribuinte nos períodos fiscalizados (fls. 206/249). Estes documentos não foram considerados hábeis para comprovar a origem dos depósitos, por não obedecerem às formalidades legais.

Cientificada do lançamento em 28/06/2007, a contribuinte, apresentou em a impugnação de folhas 305/331, com as argumentações a seguir sintetizadas.

1) Não foi obedecido o princípio da verdade material, na medida em que a receita da atividade rural foi tributada sem levar em conta os custos de produção efetivos, o que fere também o princípio da capacidade contributiva.

2) Comprovava que os seus rendimentos provinham da atividade rural. Apresentara comprovantes de vendas que foram indevidamente desconsiderados pela fiscalização sob a alegação de descumprimento de formalidades legais. De acordo com os usos e costumes do interior, os ruralistas não observam as exigências legais, e em especial a legislação do Estado da Bahia. Por estes motivos é descabida a afirmação de que a origem dos depósitos não houvesse sido comprovada, pois a norma exige apenas que se comprove a origem dos créditos, que neste caso é atividade rural, inexistindo a exigência de comprovação individualizada dos depósitos, com a coincidência de data e valor.

3) Foram indevidamente incluídos depósitos que se originaram de operações de crédito resultante do desconto de cheques, conforme estão identificados nos extratos, que totalizam R\$ 893.165,46, conforme demonstrativo às fls. 329/331.

4) Relaciona às fls. 319 depósitos que teriam sido incluídos indevidamente no lançamento, e indica para cada um o motivo da improcedência, tais como estornos, resgates de aplicação financeira, etc. Encontra um total de R\$ 265.700,42.

Em 20 de setembro de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente em parte o lançamento.

A autoridade julgadora excluiu do lançamento nos anos calendários de 2002, 2003, 2004 e 2005, o valor de depósitos relativos a cheques devolvidos, depósitos estornados, bem como aqueles depósitos que não constam nos extratos.

Cientificada em 26/10/2007, a contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 23/11/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 344/352, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, que reforçando os seguintes pontos:

- Do princípio da verdade material
- Da ilegalidade do lançamento baseado em depósitos bancários;
- Dos cheques descontados;
- Dos cheques devolvidos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº



8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Dos Cheques Descontados

Nesse ponto acompanho integralmente o arrazoado da autoridade julgadora, o qual com o perdão da repetição reproduzo aqui, por não encontrar qualquer reparo a ser feito:

A demonstração de que um certo depósito resulta do desconto de um cheque pré-datado não equivale à demonstração da sua origem, assim como não é prova deste fato a simples informação de que um determinado crédito se tenha originado do depósito regular de um cheque à vista. Seria preciso comprovar quem pagou este cheque e por quê. O desconto antecipado do cheque é somente a forma como a instituição financeira disponibilizou o crédito, e não a sua origem.

É de se manter portanto os cheques descontados no lançamento, uma vez que ainda persiste a dúvida sobre a sua origem.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários na Atividade Rural

Nesse ponto é de se ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder a uma análise mais detalhada se está correto tomar como de omissão de rendimentos o valor integral do depósito não comprovado quando o contribuinte explora unicamente a atividade rural.

No caso vertente, o levantamento fiscal demonstra que o suplicante inquestionavelmente exerce a atividade rural, e que os rendimentos declarados decorrem desta. Constata-se que a mesmo também recebe rendimentos de uma prefeitura municipal, mas não há provas que os rendimentos estejam relacionado com essa entidade

Da análise dos autos, principalmente do próprio termo de depoimento fiscal, se constata que as origens de recursos tributáveis do contribuinte são originárias exclusivamente da atividade rural e que todos os negócios desenvolvidos pelo suplicante tem relação direta com a atividade rural.

Em assim sendo, não me parece correto tributar a totalidade dos depósitos bancários não comprovados como sendo omissão de rendimentos de uma outra atividade qualquer, quando o contribuinte, como é o caso em questão, tem rendimentos tributáveis originados, predominantemente, da atividade rural, já que as receitas da atividade rural pelas suas peculiaridades gozam de tributação mais favorecida.

Aliás, diga-se de passagem, é o que rege o § 2º do artigo 42 da Lei n 9.430, de 1996: "Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Neste contexto, quando se tratar de contribuintes cuja atividade exercida é exclusivamente a rural, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei n.º 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica.

Nunca é demais ressaltar, que quando se tratar de rendimentos cuja origem é exclusiva da atividade rural, apuração de omissão de rendimentos deve ser de forma anual, como atividade rural. Esta forma de apuração, constitui, no ponto de vista deste relator, a metodologia mais apropriada a fim de ser apurada a omissão de rendimentos real, com devido amparo legal na legislação em vigor. É, sem sobra de dúvidas, aquela mais próxima da realidade dos fatos porquanto se apura, quando for o caso, a evasão do tributo na própria atividade exercida pelo contribuinte. Trata-se, pois, de procedimento admitido pela legislação tributária.

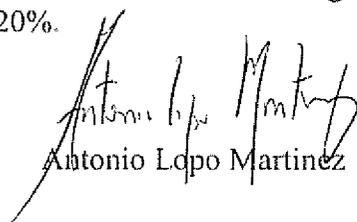
Outrossim, a verificação da ocorrência do fato gerador pressupõe a observância da legislação de regência do tributo. Dessa forma, a vinculação é uma das características essenciais do lançamento tributário, que só é eficaz se realizado nos estritos termos que a lei o admite, presidido pelo princípio da legalidade e pela situação de fato preexistente.

Na esteira destas considerações a exigência de crédito tributário, mediante lançamento regularmente constituído por servidor competente da administração tributária, deve estar subordinada ao princípio da legalidade. A obediência a esse princípio é expresso nos arts. 37, caput e 150, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, a omissão de receita/rendimentos verificada através de depósitos não comprovados em contribuintes que se dedicam, exclusiva e comprovadamente, a exploração de atividade rural, o levantamento do valor tributável deve ser realizado de forma anual e tributado como se atividade rural fosse, em obediência ao disposto nas normas legais que regem o assunto, quais sejam, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 49; e Lei n.º 8.023, de 1990, com as devidas alterações posteriores.

No referente a apreciação dos transações elencadas na impugnação e recurso, acompanho o arrazoado da autoridade recorrida, não o questionando. Enfatize-se que se trata de questão de provas, cabendo ao recorrente o ônus de provar o que alega.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência, relativo ao item 02 do Auto de Infração, ao percentual de 20%.


Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10530.001506/2007-86 ✓

Recurso nº: 163.498 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.437. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional